


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02589/19

Licitações e Contratos. Pregão Presencial nº 02/2019. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e Secretarias Municipais de Areia de Baraúnas – PB. Irregularidade do Pregão Presencial nº 02/2019. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00938/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 002/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, e que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e Secretarias Municipais de Areia de Baraúnas – PB.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 43/48, conclui pela necessidade de aplicação das seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico:

1. Exclusão da cláusula 7.1.1.6, que exige, para classificação da proposta, somente produtos de origem nacional;
2. Exclusão da exigência de amostra para todos os licitantes, como condição para classificação da proposta;
3. Inclusão de cláusula prevendo a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou, se for o caso, a justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado;

4. Notificação do gestor para que proceda com a reformulação do edital de licitação, a divulgação do mesmo, e estabeleça novo prazo para realização do certame.

Devidamente notificada, a autoridade responsável, Sra. Maria da Guia Alves, deixou o prazo regimental transcorrer *in albis*, conforme certidão às fls. 57.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer exarado pelo Procurador Bradson Luna Camelo, às fls. 62/64, pugnou pelo julgamento IRREGULAR o Pregão nº 002/2019, determinando-se à autoridade responsável a adequação sugerida pela douda Auditoria.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, menciono que a Auditoria informa a existência de cláusulas no certame em análise que, além de possuírem o condão de comprometer o seu caráter competitivo, não prevê tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na LC 123/2006.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 02/2019;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 57,93 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendações** para que a Prefeitura Municipal de Areia de

Baraúnas, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02589/19, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 002/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, e que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e Secretarias Municipais de Areia de Baraúnas – PB; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 02/2019;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 57,93 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendações** para que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar

a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO